

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006491/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037274/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46267.001341/2017-29
DATA DO PROTOCOLO: 23/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA, CNPJ n. 50.307.156/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUSTAVO RIBEIRO ROCHA CHAVAGLIA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE ITUVERAVA, CNPJ n. 50.306.976/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO REINALDO SEGISMUNDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) aplicável ao setor da AVICULTURA DA ALTA MOGIANA, nos municípios das respectivas bases territoriais de suas representatividades, com abrangência territorial em Ituverava/SP, com abrangência territorial em Ituverava/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL OU SALARIO NORMATIVO

O salário normativo, a partir de 06/01/2015 será fixado em valor equivalente ao salário mínimo do Estado de São Paulo, conforme Lei nº 15.250 de 19/12/2013, no importe de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), VIGORANDO ATÉ 31/03/2017

Parágrafo primeiro - As diárias e horas extras serão fixadas de acordo com o salário em vigor;

Parágrafo segundo - A presente convenção acompanhará a política salarial do Governo do Estado de São Paulo, inclusive datas e mudanças.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado.

Paragrafo único - O pagamento de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço, sendo facultado ao empregador, o adiantamento quinzenal, de até 50% (cinquenta por cento) do valor a que fizer jus o trabalhador, mediante contra-recibo de adiantamento salarial.

CLÁUSULA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Em caso de afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o empregador responderá pela complementação dos valores que àquele serão pago pela Previdência Social – INSS – durante os primeiros 60 (sessenta dias).

CLÁUSULA SEXTA - DIAS PARADOS

Os empregadores rurais pagarão os salários integrais dos empregados nos dias em que for impossibilitado o serviço em virtude da ocorrência de chuvas e outros fatores alheios à vontade do mesmo, desde que comprovada a presença do obreiro no local de prestação do serviço ou no ponto de reunião para o embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o trabalho não for realizado em parte do dia, pelos motivos acima declarados e o trabalho for por produção ou tarefa, a remuneração será pela produção ou tarefas realizadas e a complementação da jornada pelo valor do salário - hora do trabalhador.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

Será de livre negociação entre empregador e empregado, um acréscimo de no mínimo 5% (cinco por cento), aos trabalhadores que exerçam atividades que exijam mão-de-obra especializada, a saber: tratorista de máquinas diversas, operador de máquinas agrícolas e demais tratadores especializados (computadorizados), campeiro e construtor de cerca de arame (chamada cerca paraguaia), tratadores de animais, aplicadores de herbicidas e defensivos agrícolas, granjeiro de qualquer classificação e demais tratadores de criações com tratamentos especiais.

Parágrafo único – No ato da contratação dos trabalhadores que exijam mão-de-obra especializada, será obrigatório a apresentação, pelo obreiro, de certificados de cursos realizados por entidades tais como: SENAI, Sindicatos e outras, aptos a comprovar a habilitação técnica exigida para a contratação, bem como carteira de trabalho devidamente assinadas com mais de 01 ano de registro.

CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÃO APOS DATA BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas primeira e segunda aos trabalhadores admitidos após a data – base.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS DE SALARIOS

Os pagamentos de salários, rescisões ou quitações trabalhistas serão efetuados semanal, quinzenal, ou mensalmente, conforme os usos e costumes, em cheques nominais não cruzados ou em dinheiro, emitido contra agência bancária estabelecida no domicílio do trabalhador; excluída qualquer outra modalidade, o qual deverá ser providenciado durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador e a falta de anotação na **CTPS**, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Pagamento de um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias realizadas de segunda-feira a sexta-feira e acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, referente ao labor prestado aos domingos e feriados, facultado o estabelecimento de acordo de compensação de jornada de trabalho entre empregadores e empregados, nos termos do artigo 59, § 2º da CLT..

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas com habitualidade serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado (cálculo do aviso prévio, indenização, férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, feriado, etc).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS IN ITINERE

Os trabalhadores não residentes nas propriedades dos empregadores, quando transportados ao local de trabalho em condução fornecida pelo empregador e desde que não haja serviço de transporte público regular, farão jus a remuneração "IN ITINERE", que fica por este instrumento pré-fixada em 30 (trinta) minutos diários se a distância entre o local de trabalho e a cidade for de até 20 km (vinte quilômetros), e para distâncias maiores fica pré-fixada em 1 (uma) hora diária, sendo pagas sem quaisquer acréscimos se estiver este tempo integrado na jornada normal de trabalho e, se extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurada um adicional por tempo de serviço ao empregado sempre residente na propriedade, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário a cada 5 (cinco) anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador.

Parágrafo primeiro – O empregado que trabalha nas condições enunciadas no “*caput*”, porém que ainda não conta com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio, a partir da data da contratação.

Parágrafo segundo – O empregado que trabalha nas condições enunciadas no *primeiro parágrafo* e que conte, na data de homologação do presente acordo, com 05 (cinco) anos ou mais de serviço, fará jus a 01 (um) quinquênio correspondente e, a partir de então, subsequentemente, não havendo se falar em retroatividade do benefício.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O empregador poderá implantar o sistema de “Banco de Horas”, bem como celebrar acordo de compensação de jornada, a ser cumprido em período diurno ou noturno, ou ainda em ambos, cujo excesso de horas de trabalho de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira a não ultrapassar o limite de 10 horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Obrigatoriedade dos empregadores em abonarem as faltas de seus trabalhadores, quando de suas ausências por motivo de doença de seus filhos, esposa ou esposo, devidamente comprovado por atestados médicos indicando a CID da doença.

Parágrafo único - Caracteriza abandono de emprego a ausência injustificada ao trabalho, por um período igual ou superior a 08 (oito) dias consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL TRABALHADO

O dia de descanso semanal, quando trabalhado e não compensado, será pago 1/30 avos dos salários mensais, acrescidos de 100% (cem por cento), sem prejuízo do salário mensal.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREMIO

Os empregadores poderão conceder prêmio anual aos seus trabalhadores, desvinculado da remuneração.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

Os contratos de trabalho serão celebrados entre empregador e trabalhador, devidamente formalizado na **CTPS** deste, evitando – se a intermediação, salvo nos casos de empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão – de – obra ficará obrigada subsidiariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro – Fica definitivamente proibida por esta Convenção Coletiva de Trabalho a contratação, pelos empregadores, de trabalhadores pelos chamados “empreiteiros”/tomadores de mão-de-obra rural, sem que estes tenham firma devidamente reconhecida pelos órgãos especiais de legislação do trabalho, sendo necessária a apresentação da documentação comprobatória.

Parágrafo segundo – Em caso de contratação de mão-de-obra por intermédio de tomadores, a contratação destes será mediante acordo escrito, firmado entre produtor e agenciador, constando cláusula de responsabilidade deste pelo cumprimento da Presente Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo terceiro – O tomador de mão-de-obra deverá realizar a anotação da jornada laboral de cada trabalhador em livro-ponto, devidamente assinado pelos obreiros diariamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO

Quando da contratação, o empregado deverá fornecer lista dos integrantes de sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador, sob pena de configurar falta grave ensejadora de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Parágrafo único – Será obrigatória a realização pelos empregados, do exame admissional, no ato da contratação, bem como exame demissional, no ato da rescisão, constando no aludido exame, inclusive, acerca de quadro gestacional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA AVISO

Entrega ao trabalhador de carta aviso de dispensa com alegação de falta grave, ensejadora de rescisão por justa causa, devidamente testemunhada e documentada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PREVIO

Em caso de dispensa sem justa causa fica o empregador obrigado a conceder o aviso prévio na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa

Parágrafo primeiro – O aviso prévio previsto neste artigo será acrescido em 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo - Nas granjas de engorda, as demissões poderão ser efetuadas ao término de cada ciclo, pelos empregadores ou pelo preposto.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEI Nº 11.718 DE 20/06/2008 - ART. 14-A

O produtor granjeiro pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador por pequeno prazo para o exercício de atividades temporárias, sempre cumprindo todas as cláusulas descritas na presente Convenção Coletiva, bem como obedecendo todas as disposições da CLT, onde a presente CCT for omissa.

Parágrafo único - A contratação de trabalhador por pequeno prazo, que exceder ao período de 06 (seis) meses, converterá em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável, nos termos da Lei 6.019/74

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre os valores das verbas rescisórias por dia de atraso, a partir dos prazos estipulados pela **CLT**, revertida em favor do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta cláusula não suprime as disposições estabelecidas em lei, ou seja, artigo 477 e parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIFERENÇA ENTRE FGTS E INDENIZAÇÃO

Fica assegurada que, rescindido ou expirado o contrato de trabalho referido no artigo 14 da Lei nº 5.889/73, a empresa pagará ao trabalhador a diferença apurada entre o **FGTS** e a **INDENIZAÇÃO** prevista no citado artigo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FGTS

Efetuação pelos empregadores rurais dos depósitos fundiários nas agências da Caixa Econômica Federal nas cidades ou municípios onde residem os trabalhadores rurais ou, se

naqueles inexisterem na agencia mais próxima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTES

Os trabalhadores que comprovarem que estão matriculados em escolas de qualquer grau, ficam desobrigados de fazer horas extraordinárias durante o ano escolar.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade dos empregadores, por meio de seus prepostos, quando do recebimento de documentos exigidos por eles (CTPS, certidão de nascimento, casamento ou qualquer atestado), de fornecer recibo a favor do empregado e devolver os mesmos dentro de 72 horas, sendo que do contrário, será responsabilizado.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores, dos instrumentos de trabalho a seus empregados nos locais de prestação de serviço, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo onde são transportados os obreiros, em compartimento separado e seguro.

Parágrafo único – As ferramentas e veículos utilizados pelos obreiros para a realização do labor são de uso específico para o trabalho e dentro da propriedade laboral, salvo autorização expressa do empregador.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO

Ao empregado que permitir a presença, no local de trabalho, de pessoas trabalhando sem autorização do empregador e estranhas à relação de emprego, será aplicada advertência por escrito.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada à trabalhadora garantia de emprego, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do **ADCT**, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que a empregada gestante, quando dispensada, deverá confirmar o estado de gravidez através de atestado médico, no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data da dispensa, sob pena de perder os benefícios previstos na legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Proibição aos empregadores de dispensarem seus empregados granjeiros de qualquer classificação e demais tratadores de criações com tratamentos especiais, salvo se por justa causa, durante os 12 (doze) meses que antecederem a aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço para o mesmo empregador.

Parágrafo primeiro – A garantia de emprego só produzirá efeito se até o ato da dispensa o empregado comprovar que preenche os requisitos previstos em lei

Parágrafo segundo – A garantia de emprego prevista no *caput* desta cláusula não será aproveitada pelo empregado se a dispensa estiver sendo promovida pela venda do imóvel

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados

entre domingos, feriados e fins de semana, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA SEMANAL

Jornada semanal de nunca além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com folga remunerada de acordo com a legislação.

Parágrafo primeiro - Nas atividades granjeiras, é considerado noturno o trabalho executado no horário das 21h de um dia às 05h do dia seguinte. A hora normal tem a duração de 60 (sessenta) minutos e a hora noturna possui duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Ou seja, cada hora noturna sofre a redução de 7 minutos e 30 segundos, havendo ser remunerado com acréscimo de 20% de acordo com a legislação.

Parágrafo segundo - No trabalho noturno haverá o intervalo para repouso ou alimentação, sendo:

- jornada de trabalho de até 4 horas: sem intervalo;
- jornada de trabalho superior a 4 horas e não excedente a 6 horas: intervalo de 15 minutos;
- jornada de trabalho excedente a 6 horas: intervalo de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.

Parágrafo terceiro - Dentro do setor de granjas de frangos de corte, engorda, recria e postura, poderão os empregadores implantar o sistema laboral semanal, sendo a cada 05 (cinco) laborados para 1 (um) de folga, de acordo com a legislação.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIAS

Fica assegurado ao trabalhador o direito a percepção de férias proporcionais, nos pedidos de

demissão quando contarem com mais de 06 (seis) meses de serviço.

Parágrafo único - Após o período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- 5 dias ou menos de faltas = 30 dias de férias
- 6 a 14 dias de faltas = 24 dias de férias
- 15 a 23 dias de faltas = 18 dias de férias
- 24 a 32 dias de faltas = 12 dias de férias
- 33 dias ou mais = 0 dia de férias

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTES DOS TRABALHADORES

Os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores e, trabalhadores diaristas deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para os trabalhadores, sendo aceitos para o aludido transporte, os seguintes veículos: Carros, Ônibus, Perua Kombi, Vans ou outro veículo que garanta a dignidade e segurança do trabalhador, não podendo ser conduzidos em carrocerias.

Parágrafo primeiro – O agenciador deverá ser transportado nos veículos com os trabalhadores para fiscalização, a fim de garantir um transporte seguro.

Parágrafo segundo – Deverá estar escrito nas portas de entradas dos respectivos veículos, a seguinte frase: “**PROIBIDO O EMBARQUE DE MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS**”, ficando sob a inteira responsabilidade do agenciador, **a proibição do embarque destes menores.**

Parágrafo terceiro - Fica expressamente proibido aos trabalhadores rurais o embarque portando armas de fogo de qualquer calibre, de acordo com legislação nacional vigente e qualquer outro tipo de armas, conhecidas como armas brancas, tais como: canivetes de qualquer tamanho, facas, estiletes, lâminas de barbear, limpadores de unhas, dentre outros utensílios perfuro-cortantes.

Parágrafo quarto - As ferramentas para execução dos serviços nas granjas deverão ser transportadas no compartimento de cargas dos veículos, sendo terminantemente proibido o transporte dentro dos mesmos, assim como todo o tipo de combustíveis inflamáveis e

semelhantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

O empregador será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo e químico quando se tratar de granjas e produtos animais.

Parágrafo único - Os empregadores diligenciarão para que seus respectivos empregados aprendam, por meio de competente curso educativo, a aplicabilidade destes produtos por profissional qualificado.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção e segurança individual em conformidade com **NR 4**, aprovada pela portaria 3067/88, mantendo estoques desses materiais nos locais de prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos empregados que se recusarem ou negligenciarem na utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (**EPIS**), na primeira ocorrência caberá advertência escrita e na reincidência, dispensa por justa causa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Hospitais e Postos de Saúde devidamente carimbado e assinado, pelo representante médico que atendeu o trabalhador ou pelo Órgão da Previdência Social, constando, obrigatoriamente a indicação do CID.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o empregado entregar o atestado o empregador fornecerá contra recibo.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Nos locais de trabalho serão mantidos pelo empregador caixa de medicamentos e material de primeiros socorros

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA E SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Manter Seguro de Vida e por acidentes pessoais em benefício dos empregados, com seguradora competente e em valores que não onere demasiadamente aos empregadores, assegurando aos trabalhadores benefícios mínimos:

Parágrafo primeiro – O seguro contratado abrangerá, no caso de acidentes, os sinistros ocorridos durante a jornada diária de trabalho ou no trajeto de ida e volta para o local de trabalho, ou em qualquer situação, em que se encontrar o assegurado.

Parágrafo segundo – É obrigatório por parte dos empregadores informar aos Sindicatos os nomes de seus empregados assegurados, valor do seguro, número de apólice, etc.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SOCORRO AO ACIDENTADO

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes, inclusive por seu preposto, de providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica assegurado o acesso do **Presidente ou dos Diretores** dos Sindicatos de Trabalhadores acordantes, devidamente credenciados e identificados com crachás e/ou carteira de delegados representantes, acompanhados pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - APLICABILIDADE

Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade nas bases territoriais de representatividade dos signatários, observando – se o disposto no artigo 615 da **CLT**, ressalvado os acordos avençados.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE MORADIA

A moradia e sua infra-estrutura básica, fornecidas pelos empregadores, serão gratuitas e não integrarão a remuneração do empregado a título de salário "***in natura***".

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Também não integrará a remuneração do empregado a título de salário "***in natura***" o fornecimento, pelos empregadores, de leite, arroz, feijão e outros alimentos destinados ao empregado e sua família, bem como o fornecimento de outros bens destinados à produção para subsistência dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado ao

consumo do empregado e de sua família, não integrará a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É facultado aos empregadores o desconto no salário do empregado da cobrança do consumo de energia elétrica somente após a taxa mínima estabelecida pela CPFL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JUSTIÇA DO TRABALHO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da Convenção, Acordo ou Sentença Normativa Prolatada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo, por infração e por trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

GUSTAVO RIBEIRO ROCHA CHAVAGLIA
Presidente
SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA

ANTONIO REINALDO SEGISMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE ITUVERAVA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

